

PARECER JURÍDICO

Ementa: LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ-PI. TOMADA DE PREÇO 005/2016. Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Pavimentação em Paralelepípedo das ruas Maria Izidora de Jesus e Cornélio Pereira de Jesus - Bairro São Miguel - sede de São Lourenço do Piauí, de acordo com o projeto e a planilhas anexas, num total de 1.588,37 m², Lei 8.666/93. POSSIBILIDADE.

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ - PI

FINALIDADE: Possibilidade de futura contratação na modalidade licitatória Tomada de Preço.

DO PARECER

O Município de São Lourenço do Piauí/PI busca a *Contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de Pavimentação em Paralelepípedo das ruas Maria Izidora de Jesus e Cornélio Pereira de Jesus - Bairro São Miguel - sede de São Lourenço do Piauí, de acordo com o projeto e a planilhas anexas, num total de 1.588,37 m²*, através da modalidade de Tomada de Preço - Menor Preço Global, questionando este Procurador quanto à possibilidade da pretensão.

Logo a matéria é trazida para exame e aprovação deste Assessor Jurídico, dando cumprimento ao exigido no Parágrafo Único do art. 38 da Lei 8.666/93, que assim diz:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:



VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

[grifei]

De início, sinalizo que, conforme estabelece a Lei de Licitações, verifiquei a possibilidade da realização do procedimento, tendo em vista a presença de todos os requisitos legais para a aprovação do certame público.

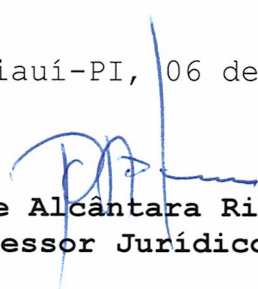
De outra banda, compulsando os autos administrativos, verifico a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, no cumprimento do previsto no art. 38 da Lei de Licitações, opino pela APROVAÇÃO das minutas trazidas a exame, devendo ser levado as considerações superiores.

É o parecer.

S.M.J.

São Lourenço do Piauí-PI, 06 de junho de 2016.


Pedro de Alcântara Ribeiro
Assessor Jurídico

